

# O direito como um ramo da moral: desvio ou ápice da teoria de Ronald Dworkin?

*Law as a branch of morality: detour or peak of Ronald Dworkin's theory?*

Ziel Ferreira Lopes\*

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo – RS, Brasil

## 1. Introdução

A obra de Ronald Dworkin despontou no debate com os positivistas sobre as relações entre Direito e Moral. Desenvolveu-se para fazer frente às suas defesas e contra-ataques. Inicialmente, o jusfilósofo americano levantou focos de contestação à tese que separava os dois sistemas, então bem estabelecida teoricamente por Herbert Hart. Contudo, Dworkin termina com uma pretensão bem maior: mudar a própria configuração do debate, passando a visualizar o Direito como Moral. Nesse novo marco, deveriam passar a se mover até mesmo os positivistas, condenados a uma forma bem diferente de defesa de sua teoria.

Vendo agora, a visão unissistemática, apresentada em *A Raposa e o Porco-espinho*<sup>1</sup>, pode parecer uma decorrência natural de tudo aquilo que Dworkin tinha defendido ao longo dos anos. Mas, como confessa Jeremy

---

\* Doutor (bolsista CNPq) e Mestre (bolsista Capes/PROEX) em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, na linha de pesquisa em Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos. Graduado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. É integrante do grupo de pesquisa Hermenêutica Jurídica, vinculado ao CNPq, do DASEIN - Núcleo de Estudos Hermenêuticos, e do Historiar! Núcleo de Estudos Hermenêutico-Constitucionais. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual. E-mail: zf.lopes@hotmail.com

1 DWORKIN, 2014a, pp. 612-635.

Waldron<sup>2</sup>, a tese pegou muitos de surpresa. Ademais, caso precedente, ela faria boa parte de um debate de décadas simplesmente perder seu objeto.

Por isso, é intrigante que essa tese ainda não tenha gerado maior repercussão na literatura jurídica, sobretudo no Brasil<sup>3</sup>, onde Dworkin se tornou referência fundamental nas questões mais polêmicas sobre a atuação judicial, atraindo tantos defensores quanto críticos. Ocorre que a tese do Direito como ramo da Moral é o momento decisivo em um debate de mais de 50 anos, o ataque mais radical de todos ao positivismo. Aqui Dworkin se expõe como nunca, abrindo oportunidades a seus críticos, e podendo levar até mesmo dworkinianos a hesitar em acompanhá-lo.

É preciso deixar claro quais os riscos e as vantagens que estão em jogo. Boa parte do que foi construído sobre a autonomia do Direito, sobretudo na separação entre o Direito e a moralidade pessoal do juiz perante o debate público, poderia submergir agora numa intrincada confusão acadêmica. Some-se a isso a aposta – crescente ao longo de sua obra<sup>4</sup> – numa complexa objetividade moral e na capacidade dos juízes acessarem-na, para despertar em muitos juristas o medo de teorias paternalistas e que absolutizam uma moral ligada a uma determinada posição de poder.

Teria Dworkin exagerado no seu combate ao positivismo, traído seus pressupostos interpretativistas e se desviado para um novo tipo de jusnaturalismo? Na pior das hipóteses, alguém poderia ver nessa tese até mesmo a ruína do interpretativismo. Se todas as premissas que Dworkin estabeleceu ao longo dos anos levarem mesmo a essa conclusão, e se ela se mostrar uma má compreensão da relação entre Direito e Moral, a teoria de Dworkin ficaria comprometida, mesmo em suas versões anteriores. Assim, o interpretativismo morreria ao ir longe demais na sua tentativa de provar que o Direito não pode ser questão de pura convenção.

Por outro lado, a inovação radical nos termos da discussão pode desbloquear uma agenda que já tomou muito tempo e energia da comunidade

---

2 2013.

3 Registre-se a existência de excelentes trabalhos discutindo a tese. Contudo, o que se procura destacar aqui é que ainda não se formou uma agenda de discussão nesse sentido, mobilizando-se uma comunidade de juristas a trocar razões continuamente em torno dela. As primeiras fases da teoria dworkiniana, sobretudo a questão dos princípios, ainda são as mais discutidas. Mesmo na literatura de língua inglesa, a tese do Direito como um ramo da Moral tem chamado mais atenção na filosofia moral, deixando-se de lado suas interessantes repercussões por quem pensa a operacionalidade do Direito.

4 DWORKIN, 1996.

jurídica. A abordagem conceitual poderia ser deixada de lado, abrindo-se discussões bem mais produtivas sobre o que o Direito deveria ser e como pôr isso em prática, sob um novo marco de racionalidade.

Por isso, a grande questão que colocamos neste artigo é se a tese do Direito como um ramo da Moral é um desvio ou o ápice da teoria de Ronald Dworkin. Para respondê-la, é importante entender por que Dworkin chegou à visão unissistemática de *A Raposa e o Porco-espinho*. Depois, é preciso analisar criticamente essa tese e avaliar se ela se sustenta, sem comprometer a autonomia do Direito. Por fim, resta saber qual a nova agenda de pesquisa que ela colocaria para o debate jurídico contemporâneo.

## 2. O debate com o positivismo e suas “fugas”

Depois da Segunda Guerra Mundial, o pensamento jurídico entrou numa grande crise do fundamento. A questão era como enfrentar o ceticismo que se instalara, sem reincidir no seu oposto ingênuo, isto é, a defesa de fundamentos últimos e absolutos para o conhecimento. No primeiro extremo, situam-se os que consideram que direitos e deveres são meros mitos inventados pelos juristas, com os quais nem deveríamos perder tempo na busca de nossos objetivos sociais; no outro, situam-se os que pressupõem um encaqueamento perfeito de normas prontas, atemporais, estocadas em algum depósito conceitual, apenas esperando para serem descobertas (“formalismos”, “jurisprudência mecânica”, “jusnaturalismos”<sup>5</sup> etc.).

O positivismo de Herbert L. A. Hart<sup>6</sup> tentou fugir desse dilema, mostrando de que maneira o Direito operaria entre um e outro extremo, pela existência de regras jurídicas que já são socialmente reconhecidas. Na prática, as regras jurídicas desempenham um papel efetivo, sendo usadas pelas pessoas com um sentido compartilhado. Hart assim as sistematiza: regras primárias prescrevem algum direito/obrigação. As sociedades simples só têm regras desse tipo, cuja fonte social é a aceitação. Já sociedades complexas desenvolvem regras secundárias que validam estas regras primárias, disciplinando sua identificação, modificação e aplicação. Aqui entra a legislação criada por um Parlamento, a Constituição e etc. E aqui

---

5 Referidos aqui na sua acepção mais corrente, sem adentrar no sofisticado debate do jusnaturalismo contemporâneo, paralelo a essas discussões entre positivismo e interpretativismo.

6 2009 [edição original de 1962].

surge propriamente o Direito, fundamentado nesses critérios de normatividade socialmente reconhecidos. Com isso, Hart escapa também da dependência que versões anteriores do positivismo tinham da categoria do Soberano como fonte de comandos a ser obedecidos.

Contudo, estaca diante dos chamados casos difíceis, nas zonas de penumbra da linguagem, que também afetariam o direito. Onde a regra não está clara, relega-se a decisão à discricionariedade do juiz, que atuaria como se fosse um legislador intersticial. É nesse ponto em que Hart para, que Dworkin começa.

Dworkin lança seu primeiro ataque ao positivismo num artigo de 1967, intitulado originalmente *É o Direito um sistema de regras?*<sup>7</sup>. Aponta algumas grandes características gerais no positivismo, em suas diferentes versões: o Direito é um sistema de regras; sua validade se dá por um simples teste de origem (*pedigree*), e não de conteúdo (separando-se as regras jurídicas das morais); nos casos difíceis, em que não fica claro se o fato está ou não acobertado por uma regra, o juiz decide discricionariamente, atuando como um legislador intersticial; e, dizer que alguém tem uma “obrigação jurídica” é dizer que seu caso se enquadra em alguma regra jurídica válida.

Como o título do artigo antecipa, sua crítica a Hart parte da constatação de que o Direito não é esse sistema de regras – ao menos, não nos termos que Dworkin atribui ao positivismo. Haveria padrões normativos que: não se validam por um mero teste de origem, mas se sustentam em razões substanciais; determinam a decisão judicial mesmo nos tais casos difíceis; e geram obrigações jurídicas na medida das razões que as sustentam.

Segundo Dworkin, estes padrões normativos já operam na prática jurídica. Para demonstrá-los, seu exemplo central foi o famoso caso *Riggs versus Palmer*, de 1889<sup>8</sup>. O chamado “caso Elmer” se refere a um processo judicial americano do final do século XIX. Elmer Palmer, juntamente com suas tias, Mrs. Riggs e Mrs. Preston, era beneficiário do testamento de seu avô, Francis Palmer. Temendo que seu avô pudesse excluí-lo do testamento, Elmer planejou e executou seu assassinato, por envenenamento. Contudo, no que se refere ao testamento, não havia previsão específica no

---

7 2010a, pp. 23-72. Tradução livre do título original do artigo, republicado como Modelo de Regras I (por ter escrito uma sequência), no terceiro capítulo de *Levando os direitos a sério*.

8 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1889.

direito estatutário nova-iorquino impedindo o assassino de um testador de receber o que este lhe destinara no testamento. Mesmo assim, suas tias tentaram impugná-lo judicialmente, sob argumentos de equidade, além de argumentarem que permitir que Elmer se beneficiasse do testamento seria permitir que ele se beneficiasse de seu próprio malfeito. Foram derrotadas inicialmente e apelaram.

A Corte de Apelações de Nova Iorque então se dividiu, mas desta vez as irmãs foram vitoriosas. A minoria, liderada pelo Juiz Gray, votou contrariamente ao pedido, alegando que não cabia àquela Corte alterar o testamento feito por uma pessoa depois de sua morte, quando o legislador tinha determinado as condições em que isso poderia ser legitimamente feito sem considerar essa hipótese. A maioria, liderada pelo Juiz Earl, reconheceu que pelos estatutos nova-iorquinos Elmer tinha direito de receber o que lhe fora destinado. Contudo, apelou a vários argumentos para negar-lhe esse direito. Falou-se de vários casos em que interpretações estritas levam a situações absurdas, citando desde o decálogo, até Aristóteles, Blackstone e etc. Invocaram-se precedentes sobre fraude e estelionato em testamentos, chamando atenção para o absurdo que seria se Elmer se beneficiasse juridicamente de seu crime. Por fim, apesar do reconhecimento da limitação dos estatutos, apelou-se para o conjunto do *Common Law*.

Dworkin se concentrou no fundamento da decisão que impedia alguém de se beneficiar de seu próprio malfeito, um princípio, padrão normativo que surge da interpretação do todo coerente do Direito. Eis aí uma espécie de norma diferente das regras, e que comprometeria as grandes teses positivistas. Entenda-se por regra, aqui, o tipo de norma jurídica que Dworkin acha abarcável pela teoria do direito positivista – por exemplo, que um testamento precisa de duas testemunhas para ser válido.

Uma objeção preliminar deve ser afastada: esse tipo de norma não pode ter sua existência negada por contraexemplos. No caso do princípio de que ninguém pode se beneficiar de seu próprio malfeito, um contraexemplo notório é o instituto da usucapião – alguém ocupa propriedade (mesmo sabendo ser de outrem), e termina adquirindo-a ao fazê-lo durante determinado tempo. Para o jusfilósofo, esses contraexemplos não derrubam o princípio como norma integrante de nosso sistema jurídico, pois ele não segue a lógica de regra, que necessita de uma enumeração exaustiva das hipóteses de exceção à sua validade. No caso em questão, há um padrão interpretativo inegável de que ninguém pode se beneficiar de seu próprio

malffeito, mas um rol exaustivo de suas exceções soa impossível. Seu sentido e normatividade parece vir das razões substantivas que o sustentam e que possuem um peso relativo no caso<sup>9</sup>.

Cabe, então, desdobrar teoricamente as diferenças entre as espécies normativas. Nas primeiras formulações dworkinianas, princípios diferiam de regras na aplicação, no modo de entrar em conflito e na validação/referência às fontes.

Regras se aplicam no “tudo-ou-nada”, enquanto um princípio apenas “enuncia uma razão que conduz um argumento em certa direção”. As primeiras se enunciam de uma maneira categórica em relação aos fatos que estipulam. Já os princípios não podem ser capturados em hipóteses prévias de aplicação ou exceção.

No conflito entre regras, ou uma revoga a outra ou se estabelece uma exceção. Já os princípios possuiriam uma dimensão de peso e, quando se cruzam, tem que se levar em consideração o peso relativo de cada um para o caso. Ao longo do desenvolvimento de sua teoria, Dworkin irá apontar duas dimensões que tem que ser simultaneamente consideradas nesse peso: ajuste institucional (*fit*) e justiça substantiva (*value*). Os princípios remetem à história institucional. Não podem ser simplesmente inventados. Mas o processo de sua reconstrução pressupõe sua justificação, uma busca por razões que assume também um sentido prospectivo.

Por fim, chegamos à questão das fontes. As regras, como até então concebidas no positivismo hartiano, extraíam suas forças da validação por uma regra secundária ou da aceitação social. Na leitura que Dworkin<sup>10</sup> faz do positivismo, elas remetem a convenções, que poderiam ser verificadas como uma simples questão de fato (*plain fact*).

É preciso realizar uma parada aqui para refletir melhor sobre essa questão da facticidade. Vale lembrar todo o histórico que envolve a afirmação de “fatos sociais” como objeto científico. A reivindicação positivista avança nesse sentido, para dizer que tais convenções normativas podem

---

9 É verdade que a referência a princípios estava longe de ser algo inédito na Teoria do Direito. O próprio Dworkin reconhece que os manuais jurídicos já estavam cheios de referências a eles. Há uma longa tradição jurídica em invocá-los. A novidade de Dworkin estaria em desenvolvê-los teoricamente e utilizá-los para um ataque maior às grandes teses positivistas, numa disputa pelas próprias bases do que seria o Direito.

10 Desde seu primeiro ataque ao positivismo (2010a, pp. 23-72), consolidando-se em sua obra mais sistemática (2014b). Curiosamente, o próprio Dworkin não disputou o caráter convencional das regras até chegar na visão unissistemática (2014a, pp. 612-635).

ser objetificadas, e tratadas de modo puramente descritivo, de modo neutro e desengajado, sem avaliação do jurista. Mais do que isso: no positivismo, questiona-se a própria possibilidade de se fazer avaliações sobre o Direito com racionalidade científica, ou mesmo com qualquer reivindicação de verdade. Por isso, o papel da Teoria do Direito para os hartianos seria apenas refletir conceitualmente os jogos de linguagem que já são jogados na práxis jurídica cotidiana, explicitar sua gramática oculta, sem dizer se o resultado era bom ou mal.

Dworkin vai buscar algo mais. Nos exemplos que invoca, fica claro que os princípios se sustentam em razões substanciais que não podem ser separadas de um componente avaliativo, não podem ser tratados como simples questão de fato. Eles não existem como fatos brutos, “desinvestivos” de valor. Valem na medida dessas razões substanciais, das justificações morais que podem ser reconstruídas para sua normatividade.

Pois bem. Mesmo com tudo isso, os positivistas conseguiram se recompor e assimilar os princípios, de várias maneiras<sup>11</sup>: uma ala passou a afirmar que eles influenciam a decisão judicial sem se tratar propriamente de direito, mas de fatores extra-jurídicos que adentram na prática; outros aceitam sua inclusão no Direito desde que o próprio ordenamento jurídico o tenha previsto, etc. Em alguns casos, a nova categoria normativa parece ter sido objetificada, tratada apenas como uma espécie mais complexa de convenção, sem que isso implicasse num maior comprometimento dos juristas com o conteúdo do Direito. A reação dos positivistas seria uma espécie de fuga arquimediana, subindo para um ponto de vista externo à questão, para poder falar dela sem se comprometer.

Só que Dworkin também não parou por aí. Em *Modelo de Regras II*<sup>12</sup> ele continua os debates desse primeiro artigo. Nesse momento, Dworkin começa a elaborar um argumento mais sistêmico sobre a conexão entre direito e moral, recusando se ater a uma disputa pontual sobre tipos de normas. Insiste que a identificação do direito não depende apenas de critérios fáticos, mas também de um certo “estado normativo de coisas”<sup>13</sup> cujo acesso está ligado a juízos avaliativos. Por desenvolver essa tese, ele passa

---

11 Apesar das várias objeções que Dworkin já tinha antecipado contra várias dessas saídas positivistas (DWORKIN, 2010a, p. 56-72).

12 DWORKIN, 2010a, pp. 73-125.

13 DWORKIN, 2010a, p. 81.

a estudar cada vez mais o tipo de controvérsias na interpretação jurídica, que mostram o quanto o direito vai além de convenções.

A fase mais intensa de seu debate com os positivistas ainda estaria por vir. Dworkin lançaria mão de uma outra grande ofensiva para mostrar as conexões entre as normas jurídicas e seu conteúdo, trazendo os positivistas para o debate engajado. Para tanto, passa a focar na incapacidade de os positivistas darem sentido ao que ele chama de “divergências teóricas” sobre o Direito.

[...] podemos distinguir duas maneiras pelas quais advogados e juízes poderiam divergir a propósito da verdade de uma proposição jurídica. Eles poderiam estar de acordo sobre os fundamentos do direito - sobre quando a verdade ou falsidade de outras proposições mais conhecidas torna uma proposição jurídica específica verdadeira ou falsa, mas poderiam divergir por não saberem se, de fato, aqueles fundamentos foram observados em um determinado caso. Advogados e juízes podem concordar, por exemplo, que a velocidade-limite na Califórnia é de 90 quilômetros por hora se a legislação desse estado contiver uma lei nesse sentido, mas podem divergir quanto ao fato de ser este o limite de velocidade, por discordarem quanto à existência de tal lei na legislação estadual vigente. Poderíamos dar a isso o nome de divergência empírica sobre o direito. Ou eles poderiam discordar quanto aos fundamentos do direito, sobre quais outros tipos de proposições, quando verdadeiras, tornam verdadeira uma certa proposição jurídica. Podem concordar, empiricamente, quanto àquilo que os repertórios de legislação e as decisões judiciais precedentes têm a dizer sobre a indenização por danos provocados por companheiros de trabalho, mas discordar quanto àquilo que a lei das indenizações realmente é, por divergirem sobre a questão de se o corpus do direito escrito e as decisões judiciais esgotam ou não os fundamentos pertinentes do direito. Poderíamos dar a isso o nome de divergência “teórica” sobre o direito<sup>14</sup>.

O argumento é complexo. Para um primeiro contato do leitor, podemos formulá-lo provisoriamente de uma maneira didática<sup>15</sup>, e acrescentarmos aos poucos as camadas de discussão que ele provoca. O ponto

---

14 DWORKIN, 2014b, p. 7-8.

15 Parte dessa explicação se inspira em comentários feitos por SHAPIRO, 2011, p. 282-306.

de Dworkin é: caso se adote o modelo teórico positivista, a consequência seria dizer que somente há direito quando há regras claras compartilhadas pelos juízes de maneira convencional; quando essas regras acabam e surgem zonas de penumbra, os juízes atuam como legisladores intersticiais, aplicando padrões extrajurídicos na resolução do caso. Contudo, essa visão não dá conta de aspectos importantes do fenômeno jurídico. Mesmo quando as regras claras se esgotam, os juízes não agem como se não houvesse mais direito a ser aplicado, como se cada um deles estivesse propondo uma espécie de solução legislativa para o caso, ou como se aquele fosse um momento em que cada um pudesse escolher livremente um resultado a partir de critérios extrajurídicos. Na verdade, os juízes se comportam como se ainda houvesse direito a ser aplicado, a partir de padrões normativos mais complexos, que demandam um exercício de interpretação construtiva – tentam dizer o que o direito “deve ser” a partir da melhor interpretação do que o direito “já é”<sup>16</sup>. E eles discordam entre si sobre qual é essa melhor interpretação que o direito requer. Seus desacordos são genuínos, e não um engano sobre quais são os critérios convencionais aplicáveis ao caso, ou um mero fingimento dos juízes de que estão decidindo a partir do direito, quando na verdade estão legislando no caso concreto a partir de seus poderes discricionários. Ao se limitarem a explicar o direito a partir de testes fácticos, os positivistas não conseguiriam explicar uma parte fundamental da fenomenologia das decisões judiciais: os desacordos não empíricos, sobre a melhor interpretação construtiva do direito. Negar que o direito envolve esse tipo de juízo avaliativo é negar racionalidade a uma prática fundamental, tratando os desacordos “teóricos” como *nonsense*.

A partir daí, Dworkin se volta contra aqueles que concebem o que o Direito é como algo totalmente independente do que ele *deveria ser*. Eles só poderiam dar conta de divergências empíricas no Direito. Não poderiam explicar com racionalidade uma divergência teórica genuína sobre o Direito. Ela seria uma falsa divergência teórica, motivada pelo erro empírico de algum juiz ou advogado sobre a lei ou precedente corretamente aplicável ao caso – puramente, o que é o direito, no sentido de conjunto de decisões institucionais. Ou seria uma disputa de poder pelo que eles acham que deveria ser o direito, criando-o a partir do zero (e não interpretando-o). No

---

16 Como bem sintetizou André Luiz Souza Coelho em palestra sobre o tema, no interpretativismo de Dworkin: “o que o direito ‘deve ser’ é aquilo que ele já ‘é’ interpretado sob a melhor luz”.

primeiro caso, tenta-se descobrir o direito; no segundo, tenta-se inventá-lo.

A versão leiga da visão do Direito como simples questão de fato seria a torcida por tribunais “conservadores” ou “progressistas”. Num caso, os juízes têm uma fidelidade cega ao que “é” o direito. No outro, uma liberdade para aperfeiçoá-lo segundo o que acham que ele deveria ser. Em nenhum dos casos há engajamento numa prática interpretativa-argumentativa genuína sobre a norma. Com liberdade, poderíamos dizer: ou o direito já está posto e os atores jurídicos não o perceberam, ou vai ser posto agora por eles. Basta que alguém descubra ou invente a convenção.

O positivismo seria apenas uma versão acadêmica mais sofisticada dessa mesma visão do direito como simples questão de fato. Como vimos, na caracterização que Dworkin faz do positivismo, não se vai muito além de uma justaposição dessas fidelidades ao direito nos casos fáceis (sistema de regras) com zonas de discricionariedade judicial, nos casos difíceis. Não existe uma conexão interpretativa operando continuamente em todos os casos. Assim, não se diverge sobre os fundamentos (*grounds*) do próprio direito, sobre a melhor interpretação que eles exigem no caso concreto, buscando a resposta correta.

Contudo, chama atenção que, na prática jurídica, os juízes costumam apresentar a fundamentação das suas decisões como leitura sob a melhor luz do que o Direito já é, não como uma invenção sua, ou como uma convenção de uma sociedade antiga que não nos diz respeito, mas que continuamos arbitrariamente aplicando hoje. A dificuldade de dar racionalidade a essa prática em curso é um problema para o positivismo. O caso Elmer seria um exemplo bastante representativo. Para o jusfilósofo, foi este tipo de divergência que dividiu os juízes da corte nova-iorquina<sup>17</sup>.

O interpretativismo proposto por Dworkin mostra que, apesar de não compartilharmos critérios convencionalmente prontos sobre o Direito (como queriam os positivistas), compartilhamos *conceitos essencialmente contestados* que tentamos interpretar da melhor maneira. E esse componente avaliativo faz parte da norma, que nunca é moralmente neutra.

Diante de um conceito interpretativo (como justiça), estamos imediatamente convocados a justificá-lo, a atribuir-lhe um propósito e nos engajarmos nele para disputar que interpretação o colocaria sob a melhor luz. Nesse ponto, veja-se como os conceitos com que os juristas trabalham dife-

---

17 DWORKIN, 2014b, p. 25.

rem de conceitos naturais. Por exemplo: se um grupo de cientistas se reúne em uma sala para discutir o que é um tigre, buscarão discutir sua estrutura física, sua morfologia, DNA etc. Não se coloca a questão do propósito nem a busca de um tigre<sup>18</sup> “sob sua melhor luz”. Num outro exemplo sobre diferentes tipos de desacordo, discutir o julgamento de um crime é diferente de discutir se um amontoado de papel é um livro, uma brochura ou um folheto, este sim um problema moralmente neutro, resolvido a partir de critérios convencionais<sup>19</sup>.

Podemos dizer que os antigos positivistas tratavam os conceitos jurídicos como conceitos naturais, cujos critérios de uso estariam fundamentados em fatos empíricos – numa espécie de fisicalismo jurídico<sup>20</sup>. Já os positivistas mais sofisticados parecem tratar os conceitos jurídicos como se eles fossem baseados em critérios convencionais, cujo compartilhamento os permitiria identificar se uma norma é ou não jurídica. Já para Dworkin os conceitos jurídicos são conceitos interpretativos: a identificação de uma norma jurídica exigiria um exercício de interpretação construtiva, analisando-se o material jurídico básico, reconstruindo os princípios que o justificam e, a partir daí, buscando a resposta correta que mais os promovesse.

Por isso, seria equivocada uma teoria que buscasse oferecer um conceito de Direito sem reconhecer essa dinâmica de contínuo apelo a conteúdos morais na identificação das normas. De certa forma, os positivistas estariam naturalizando o que alguém um dia achou ser o Direito, transformando-o numa convenção morta e empalhada.

Apesar de reconhecerem o potencial desse ataque, os positivistas tentaram se esquivar dele com uma nova fuga arquimediana. Por todos, veja-se Scott Shapiro<sup>21</sup>, para quem “desacordos teóricos seriam simplesmente um produto das disputas sobre quais os propósitos são de fato os objetivos do sistema ou sobre qual metodologia melhor harmoniza com aqueles objetivos”. Sendo assim, tais desacordos explicam-se por ideologias dos *designers* do sistema jurídico, com recurso a fatos sociais; não se justificam por razões substantivas. Dito de outro modo: é possível explicar as diver-

---

18 DWORKIN, 2010b, p. 16.

19 A classificação de conceitos é mais bem explicada em: DWORKIN, 2014a, pp. 239-290.

20 MICHELON JÚNIOR, 2004, pp. 114-138.

21 2007, p. 43, tradução livre. No original: “*Theoretical disagreements would simply be a product of disputes over which purposes are in fact the objectives of the system or about which methodology best harmonizes with those objectives*”.

gências entre os atores jurídicos como ideologias entrando em choque, sem que o jurista precise reconhecer que aquela prática social só faz sentido se pressupusermos uma racionalidade jurídica sobre a interpretação da lei, muito menos a busca de uma resposta correta. Mais uma vez, os positivistas contornaram as tentativas de Dworkin atraí-los para um plano de discussão sobre o conteúdo do direito.

Vendo desta maneira a evolução do debate, é compreensível a irritação de Dworkin com os rumos que os novos positivismos tomaram, e sua tentativa de achar um agendamento mais produtivo, que forçasse os positivistas a discutirem conteúdo e lhes impedisse uma nova fuga arqui-mediana. Ele já tateia essa ideia em *Justiça de Toga*<sup>22</sup>, ao falar que talvez devêssemos ver o Direito como um ramo da Moral. Mas é em *A Raposa e o Porco-espinho* que a desenvolverá plenamente, numa grande integração de sua teoria, amarrando seus aspectos ético, moral, político e jurídico sob a tese da unidade do valor.

### 3. A tese final de Dworkin: Direito como um ramo da Moral

Para Dworkin, não precisamos discutir o que torna proposições morais verdadeiras ou não, em termos de uma causa profunda ou de algo “lá fora” que as legitime. Não só no Direito, mas na vida como um todo, já operamos com verdades valorativas. Torturar bebês por diversão é errado, por exemplo. E podemos descobrir mais sobre o que é certo e errado coerindo nossos demais valores, partindo das convicções que possuímos. Aliás, não fazê-lo seria irresponsabilidade, um pluralismo valorativo preguiçoso. Esse é o ponto mais alto a que Dworkin eleva sua tese/abordagem integracionista, culminando na unidade do valor em *A raposa e o porco-espinho*<sup>23</sup>.

---

22 DWORKIN, 2010b, p. 51.

23 Sobre a metáfora do título, o autor explica: “Este livro defende uma tese filosófica ampla e antiga: a unidade do valor. Não é um apelo em favor dos direitos dos animais nem pela punição de administradores financeiros gananciosos. Seu título se refere a um verso de Arquíloco, antigo poeta grego, que Isaiah Berlin tornou famoso entre nós. A raposa sabe muitas coisas; o porco-espinho sabe uma só, mas muito importante. O valor é uma coisa muito importante. As verdades do bem viver, do ser bom e de tudo o que há de maravilhoso não apenas são coerentes entre si como também se reforçam mutuamente: o que pensamos sobre cada uma dessas coisas tem que resistir, no fim, a qualquer argumento referente às demais que nos pareça convincente. Vou tentar ilustrar pelo menos a unidade dos valores éticos, e morais: apresento uma teoria do bem viver e do que precisamos fazer para as outras pessoas e do que não podemos fazer com elas se quisermos viver bem.” (2014a, p. 3).

[...] Pretendo submeter cada uma das concepções políticas por mim descritas ao teste da convicção. Não me baseio no pressuposto de que uma teoria é sólida simplesmente porque se harmoniza com outras teorias que também achamos convincentes. Tenho a esperança de desenvolver concepções integradas que pareçam todas corretas em si mesmas, pelo menos depois de alguma reflexão. Proponho, entretanto, uma tese independente e muito forte. Ao longo de todo o livro, defendo a ideia de que, na moral política, a integração é uma condição necessária de verdade. Não é possível sustentar concepções definitivamente persuasivas dos diversos valores políticos a menos que essas concepções de fato se encaixem entre si. Quem ganha fácil demais é a raposa: é sua vitória aparente, hoje tão celebrada, que é oca<sup>24</sup>.

A coerência de nossas convicções aparece aqui como aquilo que possibilita a cognoscibilidade, a veracidade e a demonstrabilidade no campo dos valores. O modelo coerentista seria mais consistente do que as alternativas, como o fundacionalismo, que deriva todo um sistema moral a partir de crenças básicas tomadas como axiomas, ou o relativismo, que diminui o caráter racional e universalizável dos juízos morais.

Chegando ao Capítulo 19, dedicado ao Direito, Dworkin decide revisar seu debate com os positivistas a partir dessa grande tese. Ocorre-lhe, então, que o Direito não poderia ser “um sistema rival de regras que podem conflitar com a moral”<sup>25</sup>.

Com efeito, seus primeiros ataques davam uma impressão de que, de alguma maneira, havia um espaço de mera convencionalidade no Direito que era perturbado pelos princípios. Isso seria meio-positivismo. Como ele mesmo diz, a “falha fatal” de todos (inclusive dele) foi pressupor que Direito e Moral constituem sistemas normativos separados, porque aí “já não há nenhum ponto de vista neutro a partir do qual o vínculo entre esses dois sistemas supostamente separados possam ser avaliado”<sup>26</sup>. A recusa a esse ponto de vista neutro, arquimediano, nos leva a ver que o Direito já está, desde sempre, incrustado na Moral.

A nova compreensão de Dworkin aloja o Direito dentro da Moral, como um ramo especial dela. Nada no Direito é deixado à convenção, pois

---

24 DWORKIN, 2014a, p. 12.

25 DWORKIN, 2014a, p. 19.

26 DWORKIN, 2014a, p. 616.

não há norma valorativamente neutra. É importante esclarecer que a Moral aparece aqui num sentido bem mais amplo do que o comum. O termo pretende destacar toda a esfera do “dever-ser”, para além dos conhecimentos estritamente empíricos. Desse modo, a moral seria o sistema normativo mais amplo, abarcando (numa estrutura de árvore) o direito, a política, a ética e até a estética. Dworkin também não trata a moral como algo pessoal ou idiossincrático, mas ligada a uma intersubjetividade sobre o certo/errado, bom/mau, justo/injusto.

Mas qual a especificidade que o Direito mantém com relação à Moral, nesse novo arranjo? O centro dessa resposta é o grau de institucionalização que revestirá suas normas. As normas puramente morais não são dotadas de coerção oficial. Numa sociedade complexa há meios institucionalizados para a criação do Direito. Os direitos legislativos são normas que tratam de garantir esse poder legiferante da comunidade. Já os direitos jurídicos são aqueles imediatamente exigíveis por seus titulares nas instituições judiciais. É importante reparar que essa institucionalização não dilui o conteúdo moral do Direito. Ela própria tem um valor, que é visível em todo o histórico de lutas para construção das democracias contemporâneas.

Essa visão unissistemática faz sentido, ao evitar os conflitos entre Direito e Justiça:

[...] Devemos, portanto, nos esforçar ao máximo, dentro dos limites da interpretação, para que a lei fundamental do nosso país seja compatível com nosso senso de justiça – não porque o direito deva às vezes curvar-se perante a moral, mas porque é exatamente isso que o próprio direito exige, quando é bem compreendido<sup>27</sup>.

Contudo, teria Dworkin ido longe demais na sua empreitada, comprometendo o Direito com uma espécie de nova teologia? Para Alexandre Araújo Costa<sup>28</sup>, Dworkin “não apresenta propriamente uma filosofia moral, mas uma teologia moral, ou seja, uma dogmática que esclarece as exigências que nos são impostas pela virtude moral pressuposta pelo autor”. Tais virtudes absolutizadas seriam as de matriz liberal norte-americana, lugar de fala em que Dworkin se insere.

---

27 DWORKIN, 2014a, p. 635.

28 2014, p. 204.

Essa crítica é extremamente relevante e merece reflexão. Diante dela, devemos perguntar: como manter o controle público sobre esses fundamentos morais do Direito, evitando o risco de dogmatismo e de um paternalismo dos juízes, como agentes morais privilegiados para asserir tais verdades?

Com efeito, há momentos do livro em que a defesa dworkiniana da objetividade moral “independente da mente” parece se desviar para um tipo de realismo pesado. Ele nega, zomba daqueles que tratam a objetividade da moral como adequação das normas a espécies de partículas morais (*mórons*), mas não oferece uma explicação mais precisa de sua posição.

Talvez a dificuldade de delinear uma posição se deva às gavetas filosóficas que se formaram sobre o tema, como ele mesmo adverte no início do livro<sup>29</sup>. Dworkin não é um subjetivista, nem um realista moral, e sua posição termina não sendo bem acomodada pelas grandes classificações metaéticas<sup>30</sup>. O que é importante reter é que já realizamos juízos valorativos no dia a dia, orientamos nossa vida por eles, e a veracidade nas práticas valorativas não é algo à livre disposição dos agentes morais – chame-se isso como quiser. Já operamos com elas e devemos tirar consequências disso, assumindo uma atitude responsável. Se isso é dogmatismo, qualquer alternativa o será bem mais: o cético será totalmente dogmático em sua irresponsabilidade moral, ao negar racionalidade a seus juízos morais. Ao invés disso, Dworkin desafia o cético a abandonar a busca por um fundamento “lá fora”, assumir que já fazemos juízos morais continuamente, que eles são passíveis de justificação e controle intersubjetivo, e, assim, decidir de modo responsável o que fazer.

Para não depender desses fundamentos transcendentais, Dworkin trabalha com um método (coerentista) que parte de nossas convicções e práticas efetivas para inferir princípios mais abstratos que as justificam de maneira integrada<sup>31</sup>. Com isso, postula alguns princípios gerais da mora-

---

29 DWORKIN, 2014a, p. 20.

30 A metaética é uma disciplina da filosofia que estuda os pressupostos da ética normativa. Enquanto esta última discute o que é bom/mau, justo/injusto, certo/errado, a metaética discute as condições de cognoscibilidade, veracidade e demonstrabilidade do conhecimento no campo valorativo.

31 Esse método na sua epistemologia moral já é antecipado na sua teoria do direito, quando fala numa “ascensão justificadora”. DWORKIN, 2010b, pp. 77-82. Aqui Dworkin se refere à eventual necessidade de um juiz deixar o entorno imediato de fontes jurídicas relacionadas a um caso, e partir para uma interpretação mais abrangente, em busca de princípios justificatórios da própria área jurídica analisada e suas áreas correlatas.

lidade, como “igual consideração” e “responsabilidade pessoal”. Sob perspectiva mais cética, sua argumentação para chegar até estes princípios daria passos muito largos, com os quais muitos poderiam discordar. E aí poderia estar presente o problema do dogmatismo, ou de se impor a todos princípios que são caros apenas a uma determinada tradição. Mas, há de se convir, trata-se de princípios difíceis de recusar justificadamente, sendo sustentados pelos testes de convicção e coerência. Ademais, é procedimento corrente entre Filósofos do Direito, Moral e Política elaborar teorias normativas com essa mesma generalidade a partir de condições que defendem já operar na prática – por sinal, até mesmo autores que inspiraram várias críticas a Dworkin elaboram os grandes princípios de suas teorias de uma maneira semelhante<sup>32</sup>. Arthur Maria Ferreira Neto<sup>33</sup> chama de “recognitivo” este projeto (meta)ético que parte de uma descrição das práticas efetivas para elaborar princípios normativos sobre o que ela deveria ser. Trata-se de um lugar teórico limítrofe, frequentemente visto como muito dogmático pelos os filósofos e muito especulativo pelos juristas.

Mas, o mais importante de tudo é que: se no resto do livro temos dúvidas, o capítulo 19 reassegura que Dworkin não abandonou seu chão fenomenológico, não o absolutizou, pelo menos não no Direito:

[...] Não há nada de misterioso ou de metafísico nessa maneira de inserir o direito na nossa estrutura: ela não pressupõe nenhuma força emergente, nem tampouco – e isto é crucial – nega a tipicidade acerca do que é o direito e do que ele deve ser<sup>34</sup>.

Para ilustrar sua posição, ele dá o exemplo de uma briga familiar, em que um pai tem que “julgar” uma disputa entre dois filhos. Para tanto, ele não poderia julgar com justiça a partir do nada, ou ignorando todas as decisões que já tomou com relação aos filhos. Deverá seguir princípios estruturadores que criam a “moral característica da família”. Assim, “[sua decisão] será injusta a menos que uma interpretação nova e melhor dos mesmos princípios mostre porque ela não é injusta”<sup>35</sup>. Mesmo num caso

---

32 Por exemplo: HABERMAS, 1997.

33 2015.

34 DWORKIN, 2014a, p. 623.

35 DWORKIN, 2014a, p. 626.

eminentemente moral, Dworkin continua mostrando a importância de se identificar as práticas sociais já existentes e justificá-las numa rede integrada de valores, de modo a fazer dessas práticas o melhor que puderem ser de acordo com o propósito que se lhes atribui. Em um caso jurídico, soma-se aos critérios de decisão todo um filtro institucional, que exige um ajuste às normas democraticamente produzidas.

Veja-se que essas duas etapas, de identificação e justificação, são passíveis de controle público, que as práticas sociais já existentes aliviam os riscos de um direito “encontrado no céu, em tabuinhas transcendentais”<sup>36</sup>, mas não se absolutizam numa teologia moral. Funcionam como uma base de conservação de direitos (pois é preciso começar por algum lugar) e como alavanca de transformações, na medida em que cada prática é revista à luz do todo.

Aqui não há uma determinação historicista, como em determinado momento acusa Araújo Costa<sup>37</sup>, mas certamente há uma circularidade em que valores são renovados a partir de outros valores, como Dworkin reconhece<sup>38</sup>, numa herança gadameriana tal que a crítica à tradição é levantada a partir de elementos da própria tradição<sup>39</sup>.

#### 4. Uma nova agenda para o debate jurídico

Durante muito tempo, o debate entre positivistas e interpretativistas colocou a questão metodológica no centro das preocupações da Teoria e Filosofia do Direito<sup>40</sup>. A própria divisão das disciplinas vem se sustentando nessa questão<sup>41</sup>. Agora, com o novo quadro sugerido por Dworkin, com o Direito como um ramo da Moral, ficaria inviável uma nova fuga positivista do tipo “estou apenas descrevendo como é o Direito, sem me comprometer com seu conteúdo”. Mais do que nunca, ganha força a objeção de Dworkin de

---

36 DWORKIN, 2014a, p. 7.

37 2014, p. 207.

38 Cita Gadamer em: DWORKIN, 2014b, p. 75. Enfatizando essas conexões: STRECK, 2013; MOTTA, 2012.

39 GADAMER, 2012.

40 MACEDO JÚNIOR, 2013.

41 No cenário jurídico de língua inglesa: entre *Legal Theory* e *Jurisprudence* (falando-se, por vezes, em *Applied Legal Philosophy*).

que só descrever já é prescrever alguma coisa (o *status quo*) por omissão<sup>42</sup>.

Isso põe fim à velha agenda metodológica<sup>43</sup>, em que se debatiam as condições científicas de descrição e/ou prescrição no Direito, e nos leva a um reagendamento moral-político da pesquisa jurídica.

Ainda haveria espaço para um positivismo mais estreito, que não nega de maneira geral o papel que a Moral desempenha no Direito. Ele reconheceria esse papel, e desceria para o debate normativo, sobre a melhor maneira de realizar o Direito. Poderia defender que uma sociedade seria mais democrática se as interpretações do Direito se ativessem a uma espécie de novo textualismo, ou à intenção documentada dos legisladores eleitos, ou à coerência formal com decisões passadas, porque isso seria melhor do que confiar na sensibilidade moral dos juízes. Com efeito, a defesa de um textualismo sob tais justificativas é o que propõe o positivismo normativo de Jeremy Waldron<sup>44</sup>, que, não por acaso, celebra a tese do Direito como ramo da Moral.

Claro, Dworkin ainda seguiria sustentando seu interpretativismo, sem abrir mão de uma interpretação mais profunda, da superação da intenção do autor em matéria de interpretação, e do valor (moral e epistêmico) do tribunal como *fórum de princípios*. Contudo, já admite que, ao se colocar o positivismo de uma maneira normativa e engajada, a discussão jurídica ficaria mais relevante e interessante.

Em todo caso, a indagação sobre se os juízes agem ou não com paternalismo moral é uma questão moral sobre o valor dos critérios de decisão judicial ou legislativa, evidenciando o novo enquadramento em que se coloca o debate jurídico, menos conceitual e mais propositivo. Essa constatação reconecta a Filosofia do Direito com os desenhos institucionais, como o debate sobre Jurisdição Constitucional, criando um espaço intermediário ao que antes era entregue à polarização entre convencionalismo e pragmatismo (ou pior: entre conservadorismo e progressismo).

Dito de outro modo: a Teoria passa a ter algo a dizer sobre como devem ser nossas instituições, assumindo a troca de argumentos racionais

---

42 DWORKIN, 2010b, p. 233.

43 A reflexão sobre o agendamento do debate jurídico por Dworkin é feita por MACEDO JÚNIOR, 2013, tendo em vista os primeiros rounds de seu debate com os positivistas (pp. 17-50 e 157-196). Aqui, tento especular que nova agenda surgiria depois de A raposa e o porco-espinho (2014a).

44 2013.

sobre o que é justo à luz da nossa Constituição, ao invés de recuar para meras descrições das convenções, ou ao avançar para um atropelamento do Direito por prescrições consequencialistas sobre o que seria melhor a cada momento – segundo critérios pretensamente neutros como “eficiência”, mas que, inegavelmente, trazem consigo uma teoria moral. Com isso, admitir um reagendamento do debate jurídico a partir dessa tese abre aplicações interessantes para a Teoria do Direito.

## 5. Conclusão

Buscamos oferecer aqui uma interpretação de porque Dworkin chegou à tese do Direito como um ramo da Moral, não só pelas justificativas que ele deu explicitamente, mas considerando toda sua teoria e também o que seus comentadores disseram a respeito.

O interpretativismo começa por uma categoria normativa negligenciada, os princípios, sobe para disputar o próprio conceito de Direito, especialmente o tipo de controvérsia que o Direito envolve, chegando então a rever o arranjo de todas as disciplinas normativas (Ética, Moral, Direito, Política...). Numa ilustração didática, podemos dizer que Dworkin tentou arrombar a fortaleza positivista que separava o Direito da Moral, primeiro pela porta, depois pelo muro, para, enfim, declarar que nunca houve muro.

Como vimos, o positivismo de Hart surge para enfrentar o ceticismo, trazendo os céticos para o mundo, para as práticas efetivas, os sentidos normativos que já reconhecemos socialmente. Para muitos, o que Dworkin fez foi aprofundar esse movimento hartiano<sup>45</sup>, levando a sério essas práticas efetivamente existentes e o investimento de sentido que fazemos nelas. Assim, o movimento dworkiniano revelou a dimensão moral do raciocínio jurídico. A resposta dos positivistas foi, por várias vezes, recuar para um ponto de vista desengajado, e conseguiram fazê-lo com segurança até aqui. Contudo, esta última ofensiva de Dworkin foi a mais radical de todas e não deixa espaço visível para novas fugas arquimedianas. O Direito está lançado nas práticas valorativas sociais, incrustado na moralidade. Sua própria institucionalização, os procedimentos que o diferenciam das normas morais em geral, tem em si um valor substantivo.

Se há dúvidas filosóficas quanto à grande unificação das disciplinas

---

45 MACEDO JÚNIOR, 2013.p. 280.

normativas, em especial quanto aos princípios unificadores que Dworkin rapidamente estabelece, sua incursão no Direito parece consistente. Mantendo o chão fenomenológico da identificação das práticas sociais e da sua integração numa rede de valores, corrige-se um antigo enquadramento em que o Direito ficava sendo um sistema de regras que conflitavam com a Moral.

O Direito seria um ramo da moralidade, que mantém sua autonomia pela institucionalização das normas jurídicas nas sociedades complexas. Assim, a produção das leis, a identificação dos materiais jurídicos básicos e sua melhor interpretação, de acordo com o propósito que se lhes atribui, são todos processos abertos ao controle público, favorecendo a responsabilidade social e pessoal dos agentes morais. Afinal, numa evolução coerente de seu interpretativismo, marcando seu verdadeiro seu ápice, Dworkin não parece deixar saídas para os positivistas a não ser a via do positivismo normativo. Longe de se tratar de um desvio, a tese do direito como um ramo da moral seria o corolário do interpretativismo.

## Referências

- ARAÚJO COSTA, Alexandre. Teologia moral para ouriços: a teoria da justiça de Ronald Dworkin. *Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 198-219, jan. 2014.
- DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF, 2014a.
- DWORKIN, Ronald. Objectivity and Truth: You'd Better Believe It. *Philosophy & Public Affairs*, [S.l.], vol. 25, n. 2, p. 87-139, primavera 1996.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.
- DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010b.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014b.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelações de Nova Iorque. *Riggs vs Palmer*. Nova Iorque, Corte de Apelações de Nova Iorque, out. 1889. Disponível em: [http://www.courts.state.ny.us/reporter/archives/riggs\\_palmer.htm](http://www.courts.state.ny.us/reporter/archives/riggs_palmer.htm). Acesso em: 30 dez. 2018.

- FERREIRA NETO, Arthur Maria. *Metaética e a Fundamentação do Direito*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2015.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Ênio Paulo Giachini. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. v. I e II. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sete- Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o Direito a Sério: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- MICHELON JÚNIOR, Cláudio. *Aceitação e objetividade: uma comparação entre as teses de Hart e do positivismo precedente sobre a linguagem e o conhecimento do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SHAPIRO, Scott J. The “Hart-Dworkin” Debate: A Short Guide for the Perplexed. *U of Michigan Public Law*, working paper n. 77, mar. 2007. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.968657>
- SHAPIRO, Scott J. *Legality*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- WALDRON, Jeremy. Jurisprudence for Hedgehogs. *NYU School of Law, Public Law Research Paper* n. 13-45, jul. 2013. <https://doi.org/10.2139/ssrn.2290309>.

Recebido em 31 de dezembro de 2018.

Aprovado em 02 de outubro de 2020.